

# UM OLHAR DIFERENCIADO PARA INCLUSÃO NO BRASIL

*Ana Maria Dias<sup>1</sup>*

*Fabio Lasserre Sousa Borges<sup>2</sup>*

## RESUMO

Por intermédio do presente artigo objetivou discutir a inclusão das pessoas com deficiência no seio da sociedade e, em especial, no ambiente educacional, bem como no mercado de trabalho, de acordo com a legislação vigente, ou seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, enfocando sempre as dificuldades e o acesso das mesmas na sociedade em geral, mesmo contando com considerável amparo na legislação, tanto no âmbito nacional, estadual e municipal. Valendo-se de pesquisa bibliográfica, posto que foi embasada nas legislações e doutrinas relacionadas ao assunto. Tendo como objetivo principal, analisar os fatores, que dificultam às pessoas com deficiência receberem oportunidades igualitárias, no momento, de sua inclusão na sociedade, no ambiente escolar e também no mercado de trabalho. Sendo delineada a partir de tópicos que dispõe acerca do conceito de inclusão, breve histórico da inclusão no mundo e no Brasil, bem como, realizando um apanhado acerca do amparo legal da legislação, especialmente na Constituição Federal de 1988, por ser nominada Constituição cidadã, focando sempre as garantias resguardadas nos direitos humanos e fundamentais, como também elencando os pontos mais relevantes da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 denominado “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, por fim formula-se análise crítica acerca do Estatuto supracitado. Os dados obtidos nesta investigação, demonstram que a inclusão no Brasil ainda está em processo de formação, especialmente a educacional, porque as mudanças apontadas nas normas, especialmente as curriculares, ainda estão sendo colocadas em prática.

**Palavras-chave:** Inclusão social. Mercado de Trabalho. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito Campus Caiapônia

<sup>2</sup> Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## I INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, em relação às pessoas com deficiência, é satisfatória, tanto no âmbito educacional, quanto para a sociedade em geral, especialmente após a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja finalidade é de garantir a essas pessoas todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, no que se refere à educação estes direitos podem ser considerados pertinentes, entretanto, no tocante ao meio social e mercado de trabalho a acessibilidade encontra resistências. Assim sendo, o tema da pesquisa consiste na inserção social da pessoa com deficiência, delimitando-se: Um olhar diferenciado para inclusão social no Brasil.

O artigo 5º da Constituição Federal (1988) preconiza a igualdade das pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, obedecendo o que está fundamentado no princípio da igualdade, reforçando que todos os seres humanos, nascem iguais e desta forma devem possuir as mesmas oportunidades de tratamento. Considerando o avanço da legislação brasileira em relação à inclusão social em diversas áreas, questiona-se: As pessoas com deficiência estão sendo incluídas de maneira igualitária no seio da sociedade e em especial no mercado de trabalho, com aplicação de políticas públicas e garantias de direitos conforme preconiza a Lei 13.146/2015?

Diante do problema exposto levanta-se as seguintes hipóteses: a) As pessoas com deficiências são tratadas com a mesma analogia na sociedade, tendo seus direitos respeitados como cidadão, inclusive com maior aceitação no mercado de trabalho; b) O conhecimento transmitido nas escolas públicas brasileiras para as pessoas com deficiência, tem contribuído para sua inclusão, no seio social, com aulas práticas envolvendo os princípios morais, que ampliam as discussões relacionadas às diferenças individuais; c) A Lei 13.146/15 elenca todos os direitos fundamentais, que auxiliam verdadeiramente na prática dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa com deficiência, respeitando e proporcionando o acesso das mesma na sociedade e no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 menciona o Princípio da Dignidade Humana assegurando o mínimo de que as pessoas precisam para viver com dignidade e qualidade de vida, sem nenhuma distinção, incluindo nele as pessoas em vulnerabilidade, seja pela velhice,

deficiência ou em situação de pobreza extrema, destacando que referido princípio deve ser considerado como fundamento da república federativa do Brasil, sobre o qual se funda todo o ordenamento jurídico e configurando o ser humano como núcleo central das preocupações do Estado.

O presente trabalho é de cunho jurídico, mas de grande relevância para toda a comunidade, especialmente no âmbito social, porque o mesmo pretende, investigar, analisar e propor caminhos para que a inclusão das pessoas ocorra sobretudo de forma concreta, valendo-se de informações atualizadas da legislação e orientações de doutrinadores, que agreguem na construção desta jornada.

Por intermédio do presente estudo, realizar-se-á análise minuciosa acerca da Lei 13.146/15 (estatuto da pessoa com deficiência) para entender o que de fato a lei assegura, em consonância com o ordenamento jurídico, de direito às pessoas com deficiência, garantindo respeito e sua real importância nestes ambientes. Da mesma maneira, os conteúdos supracitados são de grande importância e de ampla relevância, uma vez que busca garantir e defender os direitos reais das pessoas com deficiência, possibilitando o respeito e a dignidade para referidas pessoas. Assim sendo, a pesquisa buscará informações relevantes sobre a temática, com vistas a responder o problema e contribuir de forma legítima com o âmbito jurídico e social.

## **2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA INCLUSÃO**

A inclusão de pessoas com deficiência, ao longo dos anos, ganha espaço na sociedade mesmo que de forma lenta. De acordo com Silva (1987): as pessoas, que apresentavam qualquer anormalidade física ou mental, eram eliminadas da sociedade, por serem consideradas pessoas sem nenhuma serventia, marcando assim o período de maior aberração de exclusão de seres humanos. Tal fato era repassado oralmente, tendo em vista que à época existiam poucos registros formais, conforme aborda Rabelo; Amaral (2003). Adotando o mesmo raciocínio Isaias Pessotti (1984, p. 3)

Os sacrifícios de crianças com deficiência eram justificados pelo ideal da busca de corpos perfeitos. Em Esparta, a prática de lançar crianças deficientes em abismos ou deixá-las abandonadas em cavernas e florestas foi considerada normal por muitos séculos da história da humanidade (PESSOTTI, 1984, p. 3).

Segundo Silva (1987), relatos semelhantes foram encontrados por muitos lugares no

mundo e, atualmente, ainda ocorre no meio de muitas tribos, especialmente as indígenas, porque consideram que pessoas que apresentam alguma disfunção são vistas como castigo divino. Com o advento do cristianismo, segundo Nikolas Corrent (2016 apud Gugel 2007), diz que a maneira de tratar os deficientes foi se modificando, ou seja, eles tiveram maior aceitação, ainda que de forma distanciada, talvez por receio do castigo de Deus, conhecido como período da doutrina da caridade e o amor ao próximo, especialmente para com os indivíduos com deficiência. A partir do século IV, surgiram as primeiras casas de caridade que abrigavam necessitados e indivíduos com deficiências.

No entanto, esses gestos de bondade advinda do amor em Cristo acabaram afastando ainda mais as pessoas com deficiência do convívio social. Este amor exacerbado, mais tarde revela-se em verdade um amor digno de pena. Segundo Héber-Suffrin, (1991. p.64):

a caridade cristã -, ela foi confundida com a pena, com um contágio do sofrimento, com uma abdicação de alguém que se deixar influenciar, invadir, pela infelicidade do outro, mas, ao mesmo tempo, continua desprezando o ser digno de pena, com uma atitude niilista, conservadora de tudo aquilo que só merece desaparecer.

A partir do século XIX, a inclusão das pessoas com deficiência ganha novo olhar, ou seja, a sociedade passa a ter maior responsabilidade com este público. Conforme menciona Otto Marques da Silva (2009), o tratamento voltado aos deficientes até aquele momento não tinha sido solucionado, porque não se tratava apenas de questão de abrigo, simples atenção e tratamento, esmola ou de providências paliativas similares, como sucedera até então. Assim, entenderam que as pessoas com deficiência não necessitavam de caridade e nem de casa de repouso, e sim de atendimentos individualizados, tornando menos dispendiosos (SILVA, 2009).

## 2.1 CONCEITO DE INCLUSÃO

Conforme dicionário Aurélio, a inclusão está definida como: ação ou efeito de incluir. Estado de uma pessoa incluída. A etimologia da palavra inclusão vem do latim *includere*, “fechar em, inserir, rodear”, de *in*, “em” + *cludere*, “fechar”. Inclusão é o mesmo que colocar dentro alguma coisa que esteja do lado de fora. Seguindo esta mesma linha, Claudia Werneck (1997, p. 10), é buscar para perto de si, as pessoas que necessitam de amparo.

A palavra incluir significa abranger, compreender, somar e é nisso que se deve pensar quando se fala em inclusão de pessoas com deficiência, é trazer para perto, dar a ela o direito de interação, ter as mesmas experiências, é aceitar o diferente e aprender com ele.

Nesta esteira, Sasaki (1997) reforça a ideia, afirmando que a inclusão deve assumir dois sentidos, ou seja, um diálogo entre excluídos e sociedade, em prol de alternativas ou meios para reparar os problemas, que impedem as pessoas com deficiência, de ser tratada com igualdade e de deixar de serem vistas como diferentes. Conforme Dellani e Moraes (2012, p. 3) a inclusão social.

Tem emergido como uma questão ética, promovendo a reivindicação por uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a temática da inclusão social traz, como pressuposto, a ideia de uma sociedade que considera e acolhe a diversidade humana, nos diferentes tipos de atividades e nas diversas redes de relacionamentos, estruturando-se para atender às necessidades de cada cidadão, das majorias às minorias, dos privilegiados aos marginalizados.

A inclusão é um processo de grande dimensão segundo Ribas (2003), mas que pode ocorrer mudanças limitadas e imensas, na cabeça das pessoas e, em particular, nas pessoas com deficiência. Assim, é importante desenvolver na comunidade, por meio de comportamentos e entendimento de cooperação, o respeito pelas pessoas com deficiência, bem como ensinar a respeitar e apreciar as diferenças individuais de cada um. Sasaki (1997) esclarece ainda que, a inclusão social, trouxe um procedimento recíproco no qual as pessoas, mesmo excluídas e a comunidade, descobrem maneiras colaborativas para resolver as adversidades existentes e tentam buscar meios para encontrar uma solução de igualdade e de oportunidades para todos.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DA INCLUSÃO NO MUNDO E NO BRASIL

No século XX e no início do século XXI, a inclusão, no âmbito internacional, depois da II Guerra Mundial, teve um avanço extraordinário, principalmente relacionado aos direitos jurídicos da pessoa com deficiência, devido ao grande número de pessoas com sequelas deixados pela guerra como: amputação de membros, cegos e outras deficiências físicas (SILVA, 1997). Em 1990, na Assembleia Geral das Nações Unidas, o movimento em prol da inclusão ganha espaços com regras com a resolução 45/91. O lema defendido na resolução era de uma sociedade para todos, como apregoa Claudia de WERNECK, p.21, 1997:

A sociedade para todos, consciente da diversidade da raça humana, estaria estruturada para atender às necessidades de cada cidadão, das majorias e das minorias, dos privilegiados aos marginalizados. Crianças, jovens e adultos com deficiência seria naturalmente incorporado à sociedade inclusiva, defendida pelo princípio: “Todas as pessoas têm o mesmo valor”. E assim trabalharão juntas, com papéis diferenciados, dividindo igual responsabilidade por mudanças desejadas para atingir o bem comum. Inclusão é, primordialmente, uma questão de ética

A ONU, por meio da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2006, confirma os direitos jurídicos das pessoas com deficiência, inclusive no seu preâmbulo reforça que a opinião sobre a deficiência vive em constante evolução:

e- Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No Brasil, não foi diferente, mantém *ipsis litteris* todas as determinações estabelecidas pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, como os direitos humanos e os direitos fundamentais no Decreto Legislativo n°186, de 2008, que traz no primeiro artigo:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

A convenção ainda reza em seu preâmbulo, que todas as pessoas com deficiência devem ser tratadas iguais, sem nenhum preconceito, respeitando todos os tipos de deficiência, quando dispõe: i) reconhecendo, ainda, a diversidade das pessoas com deficiência.

## 2.3 A AMPARO LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição brasileira promulgada em 1988, trouxe garantias reais, em relação às leis, ou seja, amparo jurídico para as pessoas com deficiências, garantidos pelos direitos humanos, conforme estabelecidos nos artigos a seguir: Art. 7º - XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; “Art. 37 - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 2015).

### 2.3.1 Os direitos humanos/direitos fundamentais e a Inclusão Social

Os direitos humanos e direitos fundamentais são instituições diferentes, sendo o primeiro de âmbito internacional e, o segundo, determinam as garantias voltadas para proteção das pessoas nas legislações nacionais. No entanto, diversas confusões surgem em relação ao

entendimento em torno destes dois institutos, mesmo tendo, pontos de vistas conceituais díspares, conforme explica Nunes Júnior (2009, p. 23):

Uma forte tendência doutrinária caminha no sentido de adstringir a expressão Direitos Fundamentais à designação daqueles direitos positivados em nível interno, deixando a expressão Direitos Humanos para identificação dos direitos constantes das declarações e tratados internacionais, bem como para identificar direitos que, voltado à proteção da liberdade, da igualdade e da fraternidade, não tenham granjeado incorporação pelo sistema jurídico de um país.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948, evidencia com veemência a dignidade da pessoa humana sem distinção de raça, cor ou etnia, mas também destaca a importância da igualdade entre as pessoas. No 1º artigo determina que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. No artigo 7º, amplia esta proteção de igualdade a todos os seres humanos, inclusive as pessoas tidas como diferentes, inclusive as pessoas com deficiência.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Os direitos fundamentais complementam os direitos humanos, que encontram previsão na Declaração dos Direitos Humanos. Assim, a Constituição Federal de 1988 discorre no artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Isto é, amplia o 7º artigo da Declaração dos Direitos Humanos, que refere a igualdade das pessoas.

Piovesan (1996), diz que o princípio da dignidade humana previsto na Declaração dos Direitos Humanos, engloba todos os direitos fundamentais citados na Constituição Federal de 1988, porque a dignidade está correlacionada aos demais direitos e alcança a todas as pessoas, assegurando igualdade entre os seres humanos, sem especificação de cor, raça e religião.

### 2.3.2 A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu primeiro capítulo apregoa que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Neste sentido, a lei supracitada, no capítulo VI, artigo 34 afiança, que todas as pessoas com deficiência, além de ter todos os direitos reservados, está o direito ao trabalho. “A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2015). Ainda de acordo com o art. 1º, toda pessoa jurídica de direito, ou seja, aquela que tem registro no CNPJ tem obrigações de preparar o ambiente de trabalho para receber este novo público:

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor (BRASIL, 2015).

O § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu equidade a todas as pessoas que apresentassem alguma deficiência, ou seja, a igualdade de direito “A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas, condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor”. E para resguardar este direito tão importante, da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, o legislador assegurou o seguinte no artigo 37:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. (BRASIL, 2015)

Em relação a legislação, o Brasil progrediu consideravelmente, em especial, neste início do século XXI, com a aprovação da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, entretanto, a participação das pessoas com deficiências na sociedade é pequena e, principalmente no mercado de trabalho. Fato que deve ocorrer por falta de projetos e ações que estimulem, não somente as pessoas com deficiências, mas as instituições, conforme afirma José Pastore (2000, p. 59):

A fraca participação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho decorre não da falta de leis e fiscalização, mas sim de carência de ações, estímulos e instituições que viabilizem, de forma concreta, a formação, habilitação, reabilitação e inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Na visão de Garcia (2010), para que a inclusão das pessoas com deficiência ocorra verdadeiramente e, para que as mesmas se sintam incluídas no meio social e, em especial, no mercado de trabalho, é preciso ir além da legislação, ou seja, primeiro quebrando os mitos e as ideias estereotipadas criadas sobre a inclusão, além disso criar condições reais de mobilidades nas cidades e condição de acessibilidade no ambiente de trabalho.

## 2.4 ANÁLISE REFLEXIVA DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

O Estatuto das Pessoas com Deficiência é rico em relação às leis existentes, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana. Como afirma Pablo Stolze citado por José Fernandes Simão “em verdade, este importante estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis”.

Dentre muitos pontos positivos desta lei, está a mudança das terminologias utilizadas, que ao longo dos anos foram alcunhadas como: aleijados, pessoas portadoras de deficiências e pessoas com necessidades especiais e por fim pessoas com deficiências. Como bem assevera Karina Pinheiro Castro "O Estatuto se destaca exatamente pelos propósitos supracitados e pela observância, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana a começar pela substituição, no texto legal, do rótulo de “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência” (CASTRO, 2016). Nesse sentido, corrobora Maria Aparecida Gurgel (2006, p 25) ao definir o seguinte:

Ao longo do tempo, termos como aleijado inválido, incapacitado, defeituoso, desvalido (Constituição de 1934), excepcional (Constituição de 1937 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969) e pessoa deficiente (Emenda Constitucional 12/78) foram usados para designar as pessoas com deficiência.

No entanto, esta mesma lei apresenta lacunas, há artigos escritos de forma generalizada, carecendo de complementação da norma. Há artigos que retrocedem em relação ao que já estava

previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Como, por exemplo, ao deliberar que “Pessoas com deficiência” são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Este artigo, por exemplo, não detalha as deficiências, deixando a cargo de uma equipe multiprofissional, na maioria das vezes somente para o médico, a dura sentença de determinar se a pessoa tem, ou não, deficiências, dificultando ainda mais a inserção dos mesmos na sociedade. Caio Mário assevera que: “toda pessoa tem a capacidade de direito; mas nem toda a de fato. Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade (PEREIRA, 2005).

Destaca-se ainda que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta pontos divergentes com o Código Civil, em especial no tocante à vida civil destas pessoas. No código Civil, por exemplo, “a pessoa natural pode ser considerada pelo direito como: plenamente capaz, parcialmente capaz ou incapaz”. Ao afirmar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, desfaz todo o entendimento que vinha sendo trabalhado. Entretanto, não apresentou nenhum parâmetro para determinar o grau de capacidade e incapacidade das pessoas com deficiência. Dando total liberdade para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Ao passo que, o Código Civil (2002), já esboçava com clareza um parâmetro mais coerente, especialmente para as pessoas mais afetadas pela deficiência, aquela mentalmente comprometida, ou seja, que não tem capacidade de discernimento nenhum. Descreve que:

- Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
- I- Os menores de 16 anos;
  - II- Os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
  - III- os que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

Em concordância, Araújo (2001) citado por Santos (2017), não pode servir de parâmetro para equidade, quando a circunstância apresentada deixa brechas, porque a igualdade deve indicar o caminho e nortear a aplicação das normas para que ocorra de fato a inserção das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho. É aceitável, que as pessoas com deficiência devam receber cuidado especial, no momento, que partilham com pessoas ditas normais, como afirma Araújo (2001) “participando ou concorrendo com pessoas sem deficiência. Portanto, o princípio da igualdade garantirá o rompimento da isonomia para que a pessoa com deficiência seja protegida, quando a circunstâncias autorizar “ (ARAÚJO, 2001, p. 36 *apud* SANTOS, 2017).

Outro ponto controverso, refere-se à interdição das pessoas com deficiência, que caiu por terra, com a aprovação deste estatuto, modificando o entendimento do artigo 1771 do Código Civil, que discorria: “Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinaria pessoalmente o arguido de incapacidade. De acordo com Flávio Tartuce (2015), na legislação brasileira, não existe mais pessoas inteiramente impossibilitadas, que não possam responder pelos seus atos acima dos dezoito anos, nem mesmo os deficientes mentais (loucos) e intelectuais após a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ou seja, não existe mais interdição incondicional de pessoas no nosso código civil, nem mesmos os menores são interditados. Como se pode confirmar no entendimento jurisprudencial do TJ de Minas Gerais em relação à capacidade civil de Pessoas com Deficiência:

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - CURATELA - ESTATUTO DA **PESSOA COM DEFICIÊNCIA** - INCAPACIDADE RELATIVA-CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** - ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A lei 13.146/2015 - Estatuto da **Pessoa com Deficiência**, no seu artigo 6º, deixa claro que "a **deficiência** não afeta a plena capacidade civil da **pessoa**". Sendo assim, uma **pessoa com deficiência** física, mental ou intelectual, não podendo manifestar a sua vontade, pode ser reputada relativamente incapaz, mas nunca poderá ser considerada absolutamente incapaz - A lei 13.146/2015 - Estatuto da **Pessoa com Deficiência** - não restringe o exercício dos direitos fundamentais das **pessoas com deficiência**. Pelo contrário, preserva sua autonomia, dignidade e igualdade de condições com as demais **pessoas**, em todos os aspectos da vida, sendo compatível com a Convenção Sobre o Direito das **Pessoas com Deficiências**, promulgada pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, equivale a uma Emenda Constitucional. TJ-MG Jurisprudência - Data de publicação: 11/06/2021

Ademais, outro ponto de atenção é referente a população das Pessoas com Deficiência que vem diminuindo a cada levantamento feito. O último censo realizado em 2010 esta

população constava com 45 milhões com a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta população diminuiu mais ainda, conforme a última pesquisa apresentada pela CNN, informando os dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), juntamente com informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), este número caiu para 17,3 milhões de pessoas acima de dois anos.

O mesmo vem correndo em relação a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conforme a CNN o último levantamento realizado pelo IBGE, ocorre de forma muito lenta, apenas 28,3% das pessoas com a faixa etária entre 14 anos acima estão inseridas no mercado de trabalho, enquanto as ditas normais este índice é 66,3%.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar os fatores, que dificultam as pessoas com deficiência receberem as mesmas oportunidades, no momento, de sua inclusão na sociedade, bem como no mercado de trabalho.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Compreender como a legislação referente às pessoas com deficiência estão sendo trabalhadas nas escolas no tocante a inclusão dos mesmos no seio social.
- Discorrer sobre as principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no momento de se inserir na sociedade e no mercado de trabalho;
- Analisar sobre a inconstitucionalidade da exclusão de pessoas com deficiência física no mercado de trabalho em virtude de suas limitações motoras.

### **4 METODOLOGIA**

A presente pesquisa utilizada é de natureza explicativa, aplicou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, onde se buscou a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto. Em consonância Prodanov e Freitas (2013), como pertencente aos métodos gerais ou de abordagem. A abordagem hipotético-dedutiva, inicia-se com a formulação de um

problema e com sua descrição clara e precisa, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema, que auxiliarão o pesquisador em seu trabalho (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 31).

No que tange ao procedimento, a pesquisa utilizou-se da organização da documentação indireta, por meio pesquisa bibliográfica (livros, artigos e sites da internet), especialmente em autores que se referem em suas obras sobre a inclusão das pessoas com deficiências no âmbito do Direito. Lakatos e Marconi (2006), afirmam que a pesquisa bibliográfica consiste em obter conhecimentos por meio de registros bibliográficos.

Quanto à abordagem do problema da pesquisa recorreu a qualitativa, de forma descritiva uma vez que o objetivo deste modelo de pesquisa são as análises dos fenômenos e a incumbência de significados. Conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 70) “há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números”.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Verifica-se que as pessoas com deficiências não recebem inclusão de maneira igualitária no seio da sociedade e no mercado de trabalho, conforme preconiza a Lei 13.146/2015, porque a maioria das mudanças importantes estão restritas somente no papel e também ainda falta políticas públicas efetivas e garantias de direitos voltados para as pessoas com deficiências, embora as leis já vinham sendo delineadas antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A demora na aplicabilidade da lei ocorre, porque a inclusão social é um processo duplo, em que, a sociedade e as pessoas excluídas buscam parceria para solucionar este problema e, tentar promover uma igualdade de oportunidades para todos. Ademais, para que a inclusão das pessoas com deficiência ocorra é indispensável uma dedicação intensa e mudanças expressivas no seio da sociedade como discorre Sasaki, (1997):

A Inclusão Social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas e a sociedade buscam, em parcerias, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. (Sasaki,1997, p.3)

Maria Aparecida Gugel (2007), também considera a inclusão um processo bilateral, por isso acredita, que a sociedade precisa passar um processo de mudança radical, para compreender a dicotomia existente entre o método referenciado na Constituição Federal e o princípio constitucional da igualdade de todos, no momento da efetivação das normas.

Sasaki já chamava a atenção para este fato importante desde de 1999, ou seja, de que a sociedade deveria passar por uma grande transformação para que a inclusão se desenrolasse de maneira igualitária. A sociedade, na visão dele, precisaria passar por uma modificação, abarcando desde a forma de pensamento das pessoas, passando pelo atendimento especializado, não se restringindo somente à implantação de ambientes físicos, espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos, utensílios mobiliários e meios de transportes. Estas reflexões já vinham sendo elencadas antes mesmo da aprovação da Lei 13.146/ de 2015

Hirata e Lima (2018) confiam, que a partir da aplicação do Estatuto das Pessoas com Deficiências, estas melhorias terão maior possibilidade de serem inseridas na sociedade, especialmente em relação ao tratamento mais amenizado, justo e adequado, conforme preconiza a legislação.

No que tange ao conhecimento transmitido nas escolas públicas brasileiras as pessoas com deficiência, ainda não contemplam integralmente a inclusão destas na sociedade e no mercado de trabalho.

Contudo, em relação a legislação brasileira, percebe se uma expressiva melhoria na inserção das pessoas com deficiência, no âmbito educacional, desde a aprovação da Constituição Federal de 1988, que garantiu o acesso e a gratuidade do ensino, no Art. 208, III e no § 1º, ‘ - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo’. Uma ação, que ajudou bastante os alunos, não somente a permanecer na escola para aprender o conhecimento científico, mas também a sua socialização, confirmando a hipótese levantada na pesquisa’ (BRASIL, 1988).

Confirmando a hipótese levantada, o artigo 227, garante aos alunos com deficiências atendimento individual e especializado com acompanhamento de profissional de apoio ‘Art. 227, § 1º, II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos [...] (BRASIL, 1988)

No entanto, há pensadores, que divergem das leis, afirmam que os alunos com deficiência, não recebem uma aprendizagem adequada, porque a aprendizagem só ocorrerá de fato, quando as mudanças apontadas ocorrerem de dentro para fora da escola e, não de fora para dentro, como vem ocorrendo, como, por exemplo, a elaboração das normas. Os legisladores desconhecem a realidade dentro dos muros da escola e, em especial, o cotidiano do fazer o pedagógico, entre o professor e o aluno, sobretudo o do aluno com deficiência.

De acordo com Rippel e Silva (2017), para a escola se tornar inclusiva, é preciso de uma renovação curricular e adequação das matrizes com conteúdo curriculares, que contemplam uma educação mais humanizada, abarcando os alunos com deficiências para que os mesmos se sintam incluídos no ambiente escolar. Sabe-se que isto não sucede na maioria das escolas do país, uma vez que, ainda são os alunos que devem se adequar a realidade escolar e não a escola se adaptar aos alunos. O que ocorre ainda em muitos lugares é antagônico, ou seja, ao invés do aluno com deficiências receber atendimento especializado são eles que acabam promovendo verdadeiro apoio a todas as pessoas da escola, inclusive aos professores e alunos.

Seguindo o mesmo raciocínio de Rippel e Silva, afirmam que as mudanças devem ocorrer dentro dos muros da escola, especialmente aquelas que implicam no fazer pedagógico, como as metodologias e as estratégias. Adotando o mesmo raciocínio Enicéia Gonçalves Mendes, p. 76, 2002 afirma que:

no aspecto educacional (capacidade de planejar, programar e avaliar programas para diferentes alunos em ambientes da escola regular) e no aspecto pedagógico (o uso de estratégias de ensino que favoreçam a inclusão e descentralize a figura do professor, o incentivo às tutorias por colegas, a prática flexível, a efetivação de currículos adaptados.

Ainda de acordo com Maciel (2000), na educação não há políticas efetivas de inclusão: [...], posto que a dedicação, nas escolas não são idênticas, especialmente em cidades menores em que não há público para realizar uma demanda homogênea, especialmente na formação de profissionais para o atendimento das pessoas com deficiência destacando a falta de formação de professores, de recursos técnico-pedagógicos, de estímulo suplementar, de acompanhamento de equipe multidisciplinar, fonoaudiólogos, assistentes sociais, psicólogos, terapeutas ocupacionais, de salas e de professores de apoio que resultam em uma inclusão escolar sem estrutura eficiente, apresentável apenas na teoria.

Observa-se ainda, que muitas destas leis sequer chegam a escola, especialmente, as relacionadas à equipe multidisciplinar, que ajudam no atendimento dos alunos e a formação continuada dos profissionais, que lidam com alunos de variadas necessidades, sem receber

nenhuma formação para atuar com as múltiplas deficiências, tais como: TDAH, deficiência múltiplas, microcefalia, autismo entre outras. De acordo com Rippel e Silva (2017): ‘o que garante a inclusão é que as escolas, bem como os professores, estejam estruturadas e preparadas para trabalharem com esses indivíduos, independentemente de suas diferenças e/ou de suas características individuais’.

No que tange à Lei 3.146/2015, a pesquisadora detectou que há pensadores, que concordam com as modificações apresentadas no referido estatuto afirmando que as modificações elencaram maior liberdade aos tutelados, ao passo que outros condenam as alterações realizadas, porque considera que o papel da lei é resguardar a dignidades das pessoas com deficiências visto que são vulneráveis.

Dentre os pensadores adeptos às modificações, estão Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Flávio Tartuce, estes acreditam que a nova lei abriu um leque de oportunidades para as pessoas com deficiências, especialmente os relacionados a liberdade dos incapazes, porque com a nova interpretação as pessoas com deficiência terão maior condição de exercer com mais tranquilidade sua capacidade civil, mesmo com suas limitações naturais e precisando do auxílio de institutos de proteção. Como afirma, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016): é importante para as pessoas com deficiências o novo entendimento jurídico em que não são mais considerados incapaz somente por conta de um impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial. Afirmando que toda pessoa é capaz, em si mesma”.

O jurista Flávio Tartuce ( 2015) tem o mesmo entendimento e afirma que, a nova lei trouxe mudanças valiosas para pessoas com deficiência, posto que promoveu importantes alterações do Código Civil. Dentre elas, revogou todos os incisos do artigo 3º e modificou os incisos II e III do artigo 4º, deixando a nova redação da seguinte maneira: ‘Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos’. ‘Art. 4º; São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Todas redações modificadas na Lei nº 13.146, de 2015) [...]’, ficando incapazes somente os menores de 16 anos, não havendo mais pessoas maiores absolutamente incapazes na mesma esfera.

Ainda na visão do autor supracitado, o Estatuto ainda solicita a modificação da Parte Especial do Código Civil, reformulando e dando uma nova redação ao título: “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”. Esclarece igualmente que a tomada de decisão

apoiada é uma medida de proteção para que a pessoa com deficiência ganhe mais segurança para decidir ações na sua vida civil. Conforme explicita:

[...] a tomada de decisão apoiada é o processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. A este autor parece que a tomada de decisão apoiada tem a função de trazer acréscimos ao antigo regime de incapacidades dos maiores, sustentado pela representação, pela assistência e pela curatela. (TARTUCE, 2017, p. 941)

Em meio a tantas contradições referente ao Estatuto das Pessoas com Deficiência, recentemente, em Caiapônia-GO, o jovem Elvis Ataídes da Silva, de 24 anos, estudante do Curso de Geografia na UEG, apresentou seu trabalho de conclusão de curso para Câmara Municipal da cidade e teve seu trabalho contemplado confirmando, que pessoas com deficiências, tem seus direitos respeitados e conseguem ser valorizado. O qual apresentou calçadas danificadas, falta de corrimão e poucas rampas, dificultando seu próprio acesso pela cidade.

**FIGURA 1** - Projeto do aluno com deficiência apresentado na câmara



Fonte: Oeste Goiano

A sua importância é resguardar os direitos das pessoas com deficiências, porque a mesma tem o direito assegurado de uma vida mais digna e de igualdade e liberdade em relação às demais pessoas que vivem na sociedade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito compreender como ocorre hodiernamente o processo de inclusão no Brasil, tanto a inclusão social, quanto a inclusão educacional e também

a inserção das pessoas com deficiências no mercado de trabalho, especialmente após a promulgação da Lei 13,146/2015. Ao finalizar a pesquisa, constatou que a inclusão no país ainda está em processo de formação, mesmo que este processo já vinha sendo erigido antes da Constituição Federal de 1988.

Identificou-se que, a inclusão educacional, ocorre de forma mais lenta do que a inclusão social, porque o ambiente educacional é complexo, mesmo contando com número considerável de leis que a amparam. Ademais, os legisladores, ao elaborar as leis, desconhecem a realidade dentro dos muros de uma escola, que as mudanças educacionais não estão voltadas somente para a parte arquitetônica e físicas dos alunos, as mudanças mais complexas estão na parte intelectual e exige mudanças radicais nos currículos e no fazer pedagógico. Sem contar que, estas mudanças encontram barreiras também dentro do próprio ambiente escolar, porque muitos professores ainda não aceitam as inovações elencadas nas legislações.

A pesquisa constatou ainda, que a Lei 13.146/2015, trouxe vantagens e desvantagens para a inclusão das pessoas com deficiência no seio da sociedade. Dentre as vantagens a de possibilitar a igualdade e eliminar a discriminação, como também de adquirir os requisitos da equidade e criação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Conclui que, à inclusão dos deficientes, no mercado de trabalho, requer um olhar diferenciado, porque ainda há grandes barreiras, especialmente de empregadores retrógrados, que possuem visão limitada, enxergam as pessoas com deficiência como empecilho e consideram que as mesmas são incapazes de contribuir para o desenvolvimento da sociedade, observando somente suas limitações.

## *THE WAY OF LOOKING SOCIAL INCLUSION IN BRAZIL*

### **ABSTRACT**

This article discussed the inclusion of people with disabilities within society and especially in the educational environment, as well as in the labor market in accordance with current legislation, that is, in the Statute of Persons with Disabilities. Always focusing on the difficulties and access of these people in society in general. Even with considerable support in legislation, both at the national, state and municipal levels. Using bibliographic research, since it was based on legislation and doctrines related to the subject. The main objective is to analyze the factors that make it difficult for these people with disabilities to receive equal opportunities at the time of their inclusion in society. Whether in the school environment and in the job market. Being outlined through topics about the concept of inclusion. Both from the history of inclusion in the world and also in Brazil. As well as, carrying out an overview about the legal support of the legislation, especially in the Federal Constitution of 1988. Which was named Citizen Constitution. Always focusing on guarantees protected in human and fundamental rights. As well as listing the most important points of Law number 13,146 of July 6, 2015. And it was called the Statute of the Person with Disabilities. Finally, a critical analysis of the aforementioned Statute is formulated. The data obtained in this investigation demonstrate that inclusion in Brazil is still in the process of being formed. Especially the educational one, because the changes pointed out at the curricular level are still being put into practice.

Keywords: Social inclusion. Job market. Statute of Persons with Disabilities.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, CORDE, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa. Constituição da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Não paginado. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/1990-1995/482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/482.htm). Acessado em 10 de nov. 2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 7 de jul. 2015. Disponível em: Acesso em: 30 de abril 2021.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014.

CASTRO, Karina Pinheiro de. As alterações da Incapacidade Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e Seus Impactos na Prescrição e no Sistema Jurídico das Nulidades. In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II, 2016, Montevidéu... *anais*.... Montevidéu: UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG. 2016.[Recurso eletrônico on-line]. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/ve2g1rgp/XMZdzPL82y9Ws8oI.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2021.

CORRENT, Nikolas. *Da antiguidade à contemporaneidade: a deficiência e suas concepções*. Artigo apresentado para a obtenção do título de especialista em Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade de Educação São Luís (FESL), 2016.

DELLANI, Marcos Paulo; MORAES, Deisy Nara Machado de. *Inclusão: caminhos, encontros e descobertas*. *Rei: Revista de Educação do IDEAU*, Caxias do Sul-RS, v. 7, n. 15, jun. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GARCIA, Vinicius Gaspar. *Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho: histórico e contexto contemporâneo*. 2010. 199 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286387>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o Direito do Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007.

HÉBER-SUFFRIN, Pierre. *O “Zaratustra” de Nietzsche*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

HENRIQUE, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2017

HIRATA, A.; LIMA, M. C. A. Teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). In: SILVA, M. R.; OLIVEIRA FILHO, R. A. (Coord.). *Temas relevantes da Pessoa com Deficiência - reflexos no ordenamento jurídico brasileira*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

JANOME, Lucas; PAULINE Almeida. O Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo o IBGE. *CNN*, Rio de Janeiro, 26 ago. 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge>> Acesso em: 12 nov. 2021. Acesso dia 01 de nov. 2021

JUSTI, Jadson; SILVA, Telma Pereira Vieira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. *Portadores de deficiência a questão da inclusão social*. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, abr./jun. 2000. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392000000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008). Acesso em: 04 abr. 2017.

MENDES, E.G. *Perspectivas para a construção da escola inclusiva no Brasil*. In: PALHARES, M. & MARINS, S. (orgs.) *Escola Inclusiva*. São Carlos: EdUFSCar, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Jurisprudência*. Apelação Cível AC 10000210350815001 MG. Data de publicação: 11/06/2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237528297/apelacao-civel-ac-10000210350815001-mg/inteiro-teor-1237528323>> Acesso em 10 de nov. 2021.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo, SP: Verbatim, 2009.

PASTORE, José. *Oportunidades de Trabalho para Portadores de Deficiência*. São Paulo: Editora LTR, 2000

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. I. 21. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PESSOTI, Isaias. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. 4. ed. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 1984

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico [Recurso eletrônico]: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. Novo Hamburgo: Ed. Feevale, 2013.

RIBAS, João Baptista Cintra. *O que são pessoas deficientes*. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

RIPPEL, Valderice Cecília Limberger; SILVA, Alyne Mary da. *Inclusão de estudantes com necessidades especiais na escola regular. 1º simpósio nacional de educação*. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/eventos/2008/3/Artigo10.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTOS, Vany Oliveira dos. *O acesso das pessoas com deficiência aos direitos fundamentais: uma reflexão à luz da constituição federal*. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia\\_Vany\\_Santos.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php). Acesso em: 07 nov. 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. 7º ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kasumi. *Inclusão: Construindo Uma Sociedade Para Todos*. 3ª edição. Rio de Janeiro: WVA, 1999, 174p.

SILVA, Otto Marques da. *Epopéia ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo, Ed. CEDAS, 1987.

SILVA, Otto Marques da. *Epopéia ignorada*. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. *Conjur*, 2015. Não paginado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatutopessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. *O Projeto de lei 757/2015 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, harmonizando-o com o novo CPC*. *Professor Flávio Tartuce*, 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://professorflavio Tartuce.blogspot.com.br/2016/04/projeto-de-lei-7572015-altera-o.html>>. Acesso em: 08 nov. e 2021.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

WERNECK, Claudia de. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: Ed. WVA, 1997